SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195649 - AL (2026/0078558-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ARAPIRACA MOTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ARANDA GABILAN - SP021494
		MARCELO FORTUNATO - SP173338
		ANA CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL006177
		CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136
		DANILO MACIEL GOMES DE OLIVEIRA - AL019704
AGRAVADO	:	YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS	:	FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP093982
		ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
		BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA - SP087191
		MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - AL011930A
		ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - AL014166A
		VIVIAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA PIFFER - SP372561
		ELOISA VIEIRA DE SOUZA FREIRE - AL004469

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de: (i) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; (ii) ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 284/STF); e (iii) deficiência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a Agravante alegou, de modo genérico, a não incidência da Súmula 7/STJ e a violação de dispositivos legais, sem refutar, especificamente, os óbices das Súmulas 282/STF e 284/STF, nem demonstrar que a

Documento eletrônico VDA60706590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a72cfb50-6af1-4756-8363-8ad6645d3449

solução da controvérsia independia de reexame do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, especialmente quanto aos óbices das Súmulas 5/STJ, 7/STJ, 282/STF e 284/STF, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de impugnar, de modo específico e abrangente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, conforme previsão do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A ausência de refutação clara e fundamentada dos óbices das Súmulas 282/STF e 284/STF impede o conhecimento do agravo em recurso especial, por não atender ao requisito de impugnação específica.

6. A afirmação genérica de que a controvérsia versa matéria de direito não afasta o impedimento da Súmula 7/STJ, sendo indispensável demonstrar que a solução independe do reexame do acervo fático-probatório soberanamente fixado pelas instâncias ordinárias.

7. Inexistindo ataque específico e completo aos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a72cfb50-6af1-4756-8363-8ad6645d3449

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195649 - AL (2026/0078558-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ARAPIRACA MOTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ARANDA GABILAN - SP021494
		MARCELO FORTUNATO - SP173338
		ANA CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL006177
		CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136
		DANILO MACIEL GOMES DE OLIVEIRA - AL019704
AGRAVADO	:	YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS	:	FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP093982
		ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
		BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA - SP087191
		MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - AL011930A
		ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - AL014166A
		VIVIAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA PIFFER - SP372561
		ELOISA VIEIRA DE SOUZA FREIRE - AL004469

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de: (i) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; (ii) ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 284/STF); e (iii) deficiência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a Agravante alegou, de modo genérico, a não incidência da Súmula 7/STJ e a violação de dispositivos legais, sem refutar, especificamente, os óbices das Súmulas 282/STF e 284/STF, nem demonstrar que a

Documento eletrônico VDA60020732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:33
Código de Controle do Documento: a63a53ad-f9c1-4300-b1ee-80113f108cc4

solução da controvérsia independia de reexame do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, especialmente quanto aos óbices das Súmulas 5/STJ, 7/STJ, 282/STF e 284/STF, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de impugnar, de modo específico e abrangente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, conforme previsão do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

5. A ausência de refutação clara e fundamentada dos óbices das Súmulas 282/STF e 284/STF impede o conhecimento do agravo em recurso especial, por não atender ao requisito de impugnação específica.

6. A afirmação genérica de que a controvérsia versa matéria de direito não afasta o impedimento da Súmula 7/STJ, sendo indispensável demonstrar que a solução independe do reexame do acervo fático-probatório soberanamente fixado pelas instâncias ordinárias.

7. Inexistindo ataque específico e completo aos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **ARAPIRACA MOTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fls. 1811, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO POR PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, COM CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR". SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. DEMONSTRADA NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA, CABÍVEL A RESCISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO

Documento eletrônico VDA60020732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:33
Código de Controle do Documento: a63a53ad-f9c1-4300-b1ee-80113f108cc4

DA SENTENÇA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1847-1849, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1870-1875, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 22, § 1º, da Lei 6.729/79; art. 22, § 2º, da Lei 6.729/79; art. 16, I, da Lei 6.729/79; art. 24 da Lei 6.729/79; art. 5º, LV, da Constituição Federal; art. 489, III, do CPC; art. 1.022, II, do CPC.

Sustenta, em síntese: a) nulidade da rescisão contratual por ausência de aplicação do regime de penalidades gradativas (art. 22, § 1º, da Lei 6.729/79); b) inobservância do prazo mínimo de 120 dias para extinção das relações (art. 22, § 2º, da Lei 6.729/79), com bloqueio precoce das operações; c) ilicitudes das recorridas e direito às indenizações previstas nos arts. 16, I, e 24 da Lei 6.729/79; d) cerceamento de defesa e invalidade da prova pericial, com violação ao art. 5º, LV, da CF; e) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos pontos relevantes (arts. 489, III, e 1.022, II, do CPC).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1885-1892, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1894-1898, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1903-1909, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1913-1919, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1946-1947, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante: a) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; b) ausência de prequestionamento; c) deficiência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1950-1953, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter impugnado especificamente os óbices da decisão de origem, alegando: a) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, inclusive quanto ao prazo do art. 22, § 2º, da Lei 6.729/79; b) inaplicabilidade da Súmula 5/STJ, porque a controvérsia seria estritamente legal, envolvendo normas de ordem pública da Lei Renato Ferrari que se sobrepõem às cláusulas contratuais; e c) existência de prequestionamento mediante violação ao art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional quanto à nulidade da prova pericial e ao bloqueio precoce das operações.

Impugnação às fls. 1958-1963, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60020732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:33
Código de Controle do Documento: a63a53ad-f9c1-4300-b1ee-80113f108cc4

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA.** ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. 1. Em que pese ao agravante ter sustentado a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por se tratar de recurso amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, a fundamentação expendida não foi apta a cumprir o requisito da dialeticidade. 2. Cabia ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes aos precedentes utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada. Poderia ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos. Precedentes. 3. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 827.751/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. AN DEBEATUR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC. 1. Para impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes. 2. Não havendo impugnação específica acerca de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula 182 deste Tribunal Superior. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1182583/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de omissão no acórdão recorrido e incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83, todas do STJ). 3. **O entendimento pacífico do STJ é de que não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada**

Documento eletrônico VDA60020732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:33
Código de Controle do Documento: a63a53ad-f9c1-4300-b1ee-80113f108cc4

(AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014). [...] 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1231762/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido. 2. Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes desta Corte. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017) [grifou-se]

Consoante asseverado na decisão agravada, no caso dos autos, o Tribunal *a quo* inadmitiu o processamento do recurso especial (fls. 1894-1898, e-STJ), ante a incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ, 282/STF, 284/STF.

Ocorre que, nas razões do agravo (fls. 1903-1909, e-STJ), o agravante limitou-se a alegar ter demonstrado de forma clara a infringência aos arts. 16, I, 22, § 1º, § 2º, 24 da Lei nº 6.729/79, 489, III e 1.022, II, do CPC e, **genericamente**, a não incidência da Súmula 7/STJ.

Contudo, no tocante à incidência das Súmulas 282/STF e 284/STF, verifica-se, de plano, que tais fundamentos não foram refutados de forma clara e fundamentada pela insurgente nas razões recursais de fls. 1903-1909, e-STJ, não tendo sido efetivamente combatidos ou especificamente impugnados.

Outrossim, com relação à Súmula 7 do STJ, não foi demonstrado que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias.

Convém destacar que a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. 1. A insurgente não impugnou, de forma precisa, os fundamentos da decisão impugnada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. **Não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual**. 3. Ainda que assim não fosse, decidir de forma contrária ao acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame

Documento eletrônico VDA60020732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:33
Código de Controle do Documento: a63a53ad-f9c1-4300-b1ee-80113f108cc4

de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1067725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)

Consigne-se que deve a parte agravante refutar os óbices aplicados na decisão de inadmissibilidade mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias.

Com efeito, nos moldes do entendimento firmado por este Tribunal Superior, é dever da parte agravante, à luz do princípio da dialeticidade, demonstrar o desacerto da decisão impugnada, **atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo**, nos termos do art. 932, III, do NCPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam os fundamentos do *decisum*.

No mesmo sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE**. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. **A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.** 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE**. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. **As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ.** 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo

Documento eletrônico VDA60020732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:33
Código de Controle do Documento: a63a53ad-f9c1-4300-b1ee-80113f108cc4

> interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA**. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, **a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ,** ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60020732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:33
Código de Controle do Documento: a63a53ad-f9c1-4300-b1ee-80113f108cc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.649 / AL

Número Registro: 2026/0078558-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014967820088020058 058080014965 14967820088020058 14967820088020058058080014965 58080014965

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARAPIRACA MOTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO ARANDA GABILAN - SP021494
	MARCELO FORTUNATO - SP173338
	ANA CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL006177
	CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136
	DANILO MACIEL GOMES DE OLIVEIRA - AL019704
AGRAVADO	: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	: YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS	: FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP093982
	ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
	BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA - SP087191
	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - AL011930A
	ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - AL014166A
	VIVIAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA PIFFER - SP372561
	ELOISA VIEIRA DE SOUZA FREIRE - AL004469

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60661947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:39
Código de Controle do Documento: b486db2b-7f36-4f45-a252-80b2652559dd

AGRAVANTE : ARAPIRACA MOTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ARANDA GABILAN - SP021494
MARCELO FORTUNATO - SP173338
ANA CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE - AL006177
CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136
DANILO MACIEL GOMES DE OLIVEIRA - AL019704
AGRAVADO : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS : FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP093982
ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA - SP087191
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - AL011930A
ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - AL014166A
VIVIAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA PIFFER - SP372561
ELOISA VIEIRA DE SOUZA FREIRE - AL004469

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:39
Código de Controle do Documento: b486db2b-7f36-4f45-a252-80b2652559dd